



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS**

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : DNL COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ENDERECO : RUA 03, QUADRA 06, LOTE 01, BAIRRO: PARQ, IND. JOSÉ
ALENCAR, MUNICÍPIO: APARECIDA DE GOIANIA / GO, CEP:
74.993-386.
PAT Nº : 20252906300485.
DATA DA AUTUAÇÃO : 28/07/2025.
E-PAT : 107.280.
CAD/CNPJ: : 36.899.766/0001-05.
CAD/ICMS: : -
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA 03, QUADRA 06, LOTE 01, BAIRRO: PARQ, IND. JOSÉ
ALENCAR, MUNICÍPIO: APARECIDA DE GOIANIA / GO, CEP:
74.993-386.

DECISÃO Nº: 20252906300485-2025-PARCIAL PROCEDENTE SEM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15.
2. Defesa tempestiva. 3. Infração Parcialmente Ilidida. 4. Auto de infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906300485, lavrado em 28/07/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906300485.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 99384,100530,100578, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, por força a do Art. 273 do RICMS/RO do Anexo X do RICMS/RO, e apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula 2^a do Conv. ICMS 236/2021, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 58.402,91 (total das NFes acima) X 7,5% (correspondente alíquota interna aplicável 19,5% - alíquota interestadual de 12%) = R\$4.380,21 (ICMS DIFAL A RECOLHER).”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – “I” – Letra “a” e “c”, artigo 273, artigo 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252906300485.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906300485.pdf”:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 4.380,21
Multa	R\$ 3.942,18
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 8.322,39

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20252906300485 e documentos em anexo, através da notificação por AR nº YO053329765BR, com ciência através de assinatura eletrônica no auto de infração em 11/09/2025, conforme folhas 15 a 19 do anexo “20252906300485.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do anexo “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 294-2025” em 11/09/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 11/09/2025.

2.1 – DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DEVIDO:

A defesa solicita revisão do auto de infração, tendo em vista a constatação de equívoco na apuração do valor devido. Após análise interna, foi verificado que o referido auto foi lavrado com base no valor total das Notas Fiscais Eletrônicas, sem a devida exclusão dos itens que possuem isenção de ICMS, nos termos do Convênio ICMS 101/97. Em especial, destacamos a isenção aplicável aos módulos fotovoltaicos classificados no código NCM 8541.43.00, entre outros itens contemplados por essa norma.

A defesa alega que realizou a devida reanálise dos documentos fiscais e apurou que o valor correto do ICMS devido é de R\$ 1.761,83. Dessa forma, solicita a retificação do Auto de Infração, com a reemissão considerando apenas os valores efetivamente tributáveis, para que possa regularizar a situação com o pagamento do montante devido.

Alegações da defesa conforme folhas 01 do anexo “Defesa Auto de Infração N° 20252906300485”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DEVIDO:

A defesa solicita revisão do auto de infração, tendo em vista a constatação de equívoco na apuração do valor devido. Após análise interna, foi verificado que o referido auto foi lavrado com base no valor total das Notas Fiscais Eletrônicas, sem a devida exclusão dos itens que possuem isenção de ICMS, nos termos do Convênio ICMS 101/97. Em especial, destacamos a isenção aplicável aos módulos fotovoltaicos classificados no código NCM 8541.43.00, entre outros itens contemplados por essa norma.

A defesa alega que realizou a devida reanálise dos documentos fiscais e apurou que o valor correto do ICMS devido é de R\$ 1.761,83. Dessa forma, solicita a retificação do Auto de Infração, com a reemissão considerando apenas os valores efetivamente

tributáveis, para que possa regularizar a situação com o pagamento do montante devido.

A defesa tem razão na alegação da existência de itens que possuem isenção de ICMS, nos termos do Convênio ICMS 101/97. Esse convênio, “concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica”. Vejamos transcrição do Cláusula primeira, inciso X:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

X – células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis – 8541.43.00 – Ex 01 – Células Solares

O Anexo I do RICMS/RO, determina no artigo 5º, inciso III, que as isenções previstas no seu anexo também se aplicam ao ICMS DIFAL, vejamos transcrição:

Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.

O Convênio 153/2015, dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal da isenção autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, vejamos transcrição:

CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015:

“Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.”

A defesa alega que realizou a devida reanálise dos documentos fiscais e apurou que o valor correto do ICMS DIFAL devido é de R\$ 1.761,83. Dessa forma, solicita a retificação do Auto de Infração, com a reemissão considerando apenas os valores

efetivamente tributáveis, para que possa regularizar a situação com o pagamento do montante devido.

Em relação ao cálculo do ICMS DIFAL, o artigo 108 da Lei 688/1996, determina que o julgador poderá corrigir de ofício, os valores devidos na autuação. Ressaltamos, que as correções podem ser feitas até a fase de julgamento, desde que da correção resulte em valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. Portanto, o caso concreto é de correção do auto de infração, conforme determina legislação tributária, vejamos a Lei 688/96:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrige de ofício o valor do “credito tributário”:

DANFE	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	NCM	ISENTO CONV ICMS 101/97	BASE DE CÁLCULO ICMS ITEM	ESTADO ORIGEM	ALÍQUOTA INTERESTADUAL%	VALOR DO ICMS DO ITEM	VALOR ICMS DIFAL DO ITEM (7,50%)
99384	MODULO 570 W	8541.43.00	SIM	0,00	GO	12,00%	0,00	0,00

99384	PERFIL	7604.29.20	NÃO	965,44	GO	12,00%	115,85	72,41
99384	KIT FIXAÇÃO	7610.90.00	NÃO	738,19	GO	12,00%	88,58	55,36
99384	CABO SOLAR	8544.49.00	NÃO	237,27	GO	12,00%	28,47	17,80
99384	CABO SOLAR	8544.49.00	NÃO	237,27	GO	12,00%	28,47	17,80
100530	CABO SOLAR	8544.49.00	NÃO	486,87	GO	12,00%	58,42	36,52
100530	MC4 SOLAR	8535.90.90	NÃO	93,30	GO	12,00%	11,20	7,00
100530	MODULO 570 W	8541.43.00	SIM	0,00	GO	12,00%	0,00	0,00
100530	CABO SOLAR	8544.49.00	NÃO	486,87	GO	12,00%	58,42	36,52
100578	INV SAJ TRIF	8504.40.90	NÃO	20.149,90	GO	12,00%	2.417,99	1.511,24
TOTAL								1.754,63

Vejamos síntese do cálculo do crédito tributário devido, após a correção efetuada pelo julgador:

Descrição	VI. Cobrado AI – R\$	VI. Improcedente – R\$	VI. Procedente – R\$
Tributo	4.380,21	2.625,58	1.754,63
Multa	3.942,18	2.363,01	1.579,17
Juros	0,00	0,00	0,00
A. Monetária	0,00	0,00	0,00
Total do Crédito Tributário	8.322,39	4.988,59	3.333,80

Portanto, a defesa tem razão na alegação de que os cálculos do ICMS DIFAL foi realizado sem considerar a isenção de alguns itens, conforme termos do Convênio ICMS 101/97. Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e declaro a cobrança do auto de infração Parcialmente Indevido, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 8.322,39 (Oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) e declaro devido o valor de R\$ 3.333,80 (Três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento e indevido o valor

de R\$ 4.988,59 (Quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Como a importância excluída não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

E de acordo com artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 19/11/2025.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA